



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Recurso nº. : 133.969  
Matéria : IRPF – EX.: 1998  
Recorrente : AUGUSTO CARLOS MILANI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.102

IRPF - EX: 1998 - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo escolha do contribuinte, a opção por uma determinada forma de tributação não constitui objeto de retificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CARLOS MILANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis (Relator). Designado o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka pra redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102  
Recurso nº. : 133.969  
Recorrente : AUGUSTO CARLOS MILANI

**RELATÓRIO**

**DA AUTUAÇÃO**

Recorre a este Conselho de Contribuintes, AUGUSTO CARLOS MILANI, já qualificado nos autos, contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, que considerou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário: R\$ 2.948,47 de imposto suplementar, R\$ 2.211,35 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, e determinando o cancelamento de R\$ 7,49 de imposto suplementar, R\$ 5,62 de multa de ofício de 75%, e encargos legais pertinentes, e cancelar a DIRPF de fls. 49, ND 09/14849280.

Em síntese, o Auto de Infração (fls. 32 a 36), emitido eletronicamente pelo sistema da SRF, descreve os seguintes fatos: a) acréscimo nos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas na ordem de R\$ 25.957,92; b) redução as despesas médicas na importância de R\$ 115,00; d) ACRÉSCIMO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE R\$ 5.925,38 PARA R\$ 6.311,66; referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998.

A autuação se deu com fulcro nos arts. 43,44,789,835 a 897 e 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, arts.1.º a 3.º e §§ e 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1.º a 3.º, da Lei n.º 8.134, de 14 de abril de 1990 e arts. 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, art. 8.º, II, alínea a e §§ 2.º e 3.º, 11 e 32 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF n.º 25, de 29 de abril de 1996 e alterou as seguintes linhas da declaração de ajuste anual.

**DA IMPUGNAÇÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102

Cientificado em 21/09/2000 (AR de fls. 47), o contribuinte apresentou, em 11/10/2000, a Impugnação de fls. 01/03, informando que foi nomeado judicialmente tutor do menor Henrique José Flach, consoante documentos de fls. 04/05, mas por lapso, deixou de apresentar a declaração de ajuste anual, como responsável pelo menor incapaz, que se encontrava obrigado a apresentá-la e, erroneamente, incluiu o menor como dependente em sua declaração.

Esclarece que recebeu, no ano-calendário em pauta, apenas os rendimentos declarados (R\$ 47.513,99), sendo que o valor de R\$ 25.957,92, pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado – IPE , autuado pelo Fisco como omissão, se refere aos rendimentos do menor tutelado.

Acresce que, notificado, fez uma revisão na sua declaração, separando os rendimentos auferidos pelo tutelado, cuja declaração pretende apresentar tão logo obtenha o CPF solicitado conforme protocolo de fls.10.

Argumenta que, quanto às despesas médicas, declarou R\$ 360,00, correspondentes ao Seguro Saúde Bamerindus, de acordo com o débito mensal realizado em sua conta bancária (documento de fls. 11), no entanto, obteve junto àquela instituição, o comprovante de fls.12, atestando o pagamento de R\$ 287,50.

Assim sendo, com estes ajustes, conclui pelo direito às seguintes deduções:

Dependentes.....	R\$ 3.240,00
Despesas com instrução .....	R\$ 2.105,68
Despesas médicas.....	R\$12.047,98

Alfim, requereu o Impugnante, ora Recorrente, a desconsideração dos valores de imposto, multa e juros de mora, exigidos no auto de infração impugnado e o reconhecimento do direito à restituição de R\$ 2.533,66.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11

Acórdão nº. : 102-46.102

**DA DECISÃO COLEGIADA**

Em decisão de fls. 50/54 a 4.<sup>a</sup> Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário consoante se lobra na ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

**EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE - ENTREGA NÃO-ESPONTÂNEA DA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - É de se manter a parte do lançamento referente à omissão dos rendimentos auferidos por dependente do contribuinte quando verificada que a entrega de declaração de ajuste anual, em nome do beneficiário dos rendimentos, não foi espontânea.**

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Restabelece-se a parte da dedução com despesas médicas, devidamente comprovada pelo interessado.**

**Lançamento Procedente em Parte.”**

Replicando, a Autoridade Colegiada de primeiro grau afirma que quanto à omissão de rendimentos, constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o Impugnante, ora Recorrente, detém a tutela de Henrique José Flach (fls. 04.05) e a declaração de fls. 37, da fonte pagadora do rendimento auçado, corrobora o uso indevido do CPF do interessado no comprovante dos rendimentos pagos ao tutelado.

Reporta que o Impugnante, ora Recorrente, pretendia, por meio da Impugnação, excluir da relação de dependentes de sua declaração de ajuste anual (fls. 43) o tutelado e, conseqüentemente, elidir a omissão dos rendimentos por ele auferidos, haja vista a entrega da declaração, extrato de fls.38, tributando os rendimentos lançados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102

Redargúi que tal alteração só seria possível mediante comprovação da entrega espontânea da declaração de ajuste anual de Henrique José Flach, segundo comando do art.138 *caput* e parágrafo único transcritos às fls. 53 dos autos.

A pesquisa de fls. 49, resultado do processamento da DIRPF/1998 do tutelado, indica a entrega da declaração em 10/11/2000. O Impugnante, ora Recorrente, foi cientificado do auto de infração em 21/09/2000 (fls. 47), assim, já se havia iniciado o procedimento de ofício quando da entrega da declaração do dependente.

Desse modo, não prospera a declaração entregue de forma não-espontânea, visando à tributação em separado dos rendimentos do tutelado, com a finalidade de retirá-lo da condição de dependente do declarante. Ademais, reverbera a IN SRF n.º 25, de 1996, no art.37 *caput* e § 8.º, o que poderá ser considerado como dependente, citação às fls.54.

Com relação às despesas médicas, o contribuinte comprova, às fls.12, o valor de R\$ 287,50, pago ao Seguro Saúde HSBC, CNPJ 76.538.446/0001-36, devendo ser restabelecido esse valor, em substituição ao valor aceito pelo Fisco de R\$ 257,50 (R\$ 360,00, fls.43 – R\$ 102,50, fls. 35). Com isso, as despesas médicas perfazem o total de R\$ 12.047,98.

Diante de todo o exposto, a Autoridade Julgadora *a quo* considerou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário, consoante decisão fartamente fundamentada supra.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado da decisão colegiada, por via postal (AR de fls. 58), recebido em 13/01/2003, interpôs Recurso Voluntário, a este Colegiado, em 20/01/2003 (fls. 59/62), instruindo a sua defesa protestando que seja reformado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11

Acórdão nº. : 102-46.102

parcialmente o *decisum* da DRJ em Curitiba-PR, quanto ao IRPF – Exercício :1998 – Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. ENTREGA NÃO-ESPONTÂNEA DA DECLARAÇÃO EM SEPARADO, prolatada em 03 de dezembro de 2002, eis que eivada de dúvidas a r. decisão proferida, além de estar em desacordo com o art.154, I, da Lei das Leis, que veda a cumulatividade e afasta a configuração do *bis in idem*, não se coalesce com o substrato probatório contido nos autos, devendo-se sua reforma pela incontroversa e comprovada contrariedade.

Como preliminar, debate-se pelo fato de que ofereceu a tempestiva Impugnação tão logo recebeu o Auto de Infração, consoante harta documentação, esclarecedora dos erros na declaração do IRPF, exercício 1998.

Assevera que com o escopo de regularizar a declaração, foi retificada e entregue nova Declaração de Ajuste Anual – Exercício 1998, à Secretaria da Receita Federal, em 11/10/2000, regularizando os valores de rendimentos tributáveis e de deduções do Recorrente, AUGUSTO CARLOS MILANI (cópia anexa – doc. 10), excluindo o nome do menor HENRIQUE JOSÉ FLACH, da declaração anterior, como seu dependente.

Acresce, ainda, que com o cadastramento do CPF, do menor em questão foi apresentada Declaração de Ajuste Anual – Exercício 1998, em nome deste, sob o CPF n.º 039.817.719-82, demonstrando o valor do imposto a pagar ou restituição a receber, com os devidos encargos e correções financeiras (cópia da Declaração em anexo – doc. 02).

Vocifera que ao proferir a Decisão, ora guerreada, o delegado da DRJ em Curitiba-PR deixou-se envolver pelo parecer da Relatora, de fls. 54 dos autos, em que afirmou sua decisão consubstanciada no teor do art.37, § 8.º, da IN SRF n.º 25, de 1996, a qual transcreveu às fls. 60, concluindo que é aí, neste particular, que reside o engano da Relatora e, por consectário, do Delegado, na definição de dependente e tutelado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11

Acórdão nº. : 102-46.102

A seguir, recorrendo ao léxico, trouxe ao processo os significados de *dependente* e *tutela*, transcrevendo-os às fls. 60, enfatizando sua tese de que a tutela, e não dependência, era a real situação na relação entre o Recorrente e o menor tutelado, hoje emancipado. Que, de fato, HENRIQUE JOSÉ FLACH, nessa época, tinha como tutor o Recorrente, nomeado judicialmente, mediante os compromissos e prestações de contas ao Poder Judiciário, como faculta a Lei Substantiva Nacional, conforme restou provado por meio de documentos, quando da sua defesa no pedido de Impugnação.

Adiante, recrudescer a lição do renomado jurista ORLANDO GOMES acerca do poder que a lei confere ao tutor, transcrevendo e grifando o trecho pertinente às fls. 61, conjeturando – com baldrame na doutrina supratranscrita –, que os bens patrimoniais e valores do Tutor e de seu Pupilo (tutelado) não se misturam, e a legislação pátria é hialina quanto ao exercício do instituto da tutela, tendo o magistrado o poder de acompanhar o cumprimento dos compromissos outorgados ao tutor.

Por derradeiro, requer a reforma da decisão colegiada de primeiro grau, propugnando pela insubsistência da peça fiscal, com supedâneo nos considerandos apostos em fls. 61 do presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11

Acórdão nº. : 102-46.102

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário. Os demais requisitos processuais estão preenchidos, face ao arrolamento de bens apresentado pelo Recorrente e devidamente processado pela Autoridade Preparadora.

**I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS**

Saliento, inicialmente, que a intimação postal de fls. 47 foi postada no dia 21 de setembro de 2000. Observo que foi omitida a data de recebimento do AR. Assim, considera-se efetivada a intimação 15 dias após a data da expedição. Portanto, o Recorrente tomou ciência do auto de infração **em 6 de outubro de 2000**.

Tempestivamente, em 11 de outubro do mesmo ano, o Autuado, ora Recorrente, comparece para impugnar, dizendo, entre outros argumentos, que: *“por lapso do Impugnante, como tutor do menor Henrique José Flach, este deixou de apresentar declaração de imposto de renda do tutelado, pois o mesmo (...) era contribuinte incapaz (item 2), aduzindo, ainda, (...) “Erroneamente o Impugnante relacionou o menor Henrique José Flach como o seu dependente, que na verdade tratava-se de tutelado, ocasionado reflexos nos valores dos campos “8”, “9” e “10” das deduções, à maior” (item 3). Repete o argumento no recurso voluntário, fls. 60, afirmando, outra vez, que pretendia regularizar, excluindo o nome do menor HENRIQUE JOSÉ FLACH da declaração anterior, como seu dependente.*

Não se mostra adequado, a meu ver, o raciocínio do Recorrente, mas, cumpre enaltecer, que vem em seu próprio benefício. Senão vejamos: nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, (que correspondia ao art. 4º do RIR/94), opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo como dependente, incluindo o rendimento deste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11

Acórdão nº. : 102-46.102

em sua declaração (matriz legal: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III, V, e VII).

Constato, portanto, que o Recorrente não cometeu nenhuma infração à legislação tributária por incluir seu tutelado na Declaração de Rendimentos – Pessoa Física, ano-calendário de 1997, exercício de 1998, porque a lei lhe facultava a inclusão do tutelado como seu dependente.

Outra situação, entretanto, é plausível de julgamento, qual seja a de não ter o Recorrente incluído na DIRPF, do mesmo ano-calendário de 1997, exercício de 1998, o valor os rendimentos do tutelado, na ordem de R\$ 25.975,92 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), recebidos pelo tutor, na condição de responsável do tutelado HENRIQUE JOSÉ FLACH, da Paraná Previdência, conforme declaração de fls. 37.

Assim, vencida esta matéria, observo ainda que antes da ciência do Auto de Infração, em 20 de setembro de 2000, o tutor, ora Recorrente, na condição de responsável, providenciou o cadastramento no tutelado no CADASTRO DE PESSOA FÍSICA do Ministério da Fazenda, obtendo-lhe o número 039.817.719-82, possibilitando-lhe, ademais, o preenchimento e entrega, via Internet, da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, fls. 71 a 73. Ademais, não se pode olvidar que a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física do Tutelado, foi entregue pelo Tutor à Secretaria da Receita Federal, conforme extrato de fls. 38 e 39.

Por derradeiro, encerrando esta parte introdutória, deve-se ressaltar que também o Imposto de Renda – Pessoa Física do Tutelado está pago. De fato, examinando-se a DIRPF, fls. 72, este declara que o “Imposto a Pagar”, na importância de R\$ 1.108,67 (mil, cento e oito reais e sessenta e sete centavos), seria pago em 6 (seis) quotas de R\$ 184,77 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Os DARF, comprovantes do recolhimento do IRPF devido,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11

Acórdão nº. : 102-46.102

encontram-se às fls. 74 a 79. Chega-se, destarte, a um conclusão lógica: o IRPF do tutelado foi declarado e pago.

**II – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Faz-se necessário, inicialmente, encetar uma observação extremamente importante: o tutelado, por opção do tutor, poderia ter sido considerado dependente, à luz do que dispõe o art. 5º e parágrafo único do RIR/99, *verbis*:

*“Art. 5º - No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda”. (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).”*

RIR/94: Art. 4º.

*“Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII).”*

Logo, a vedação estabelecida no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, de que *“Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”*, fica afastada até por imperativo legal. Chegou a essa conclusão, *data venia*, porque o Tutor não cometeu qualquer infração.

A denúncia espontânea, por outro lado, admite três hipóteses:

- a) mera denúncia sem pagamento do tributo e juros de mora;
- b) denúncia espontânea, com depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102

c) denúncia espontânea, com pagamento de tributos e juros de mora.

É evidente que, *in casu*, estamos diante da hipótese "c". A premissa é simples: se não houve infração à legislação tributária, todo e qualquer pagamento, a lei expressamente reconhece como "denúncia espontânea", albergada no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Sigo, neste particular, a doutrina emanada do Prof. SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, *in* CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BASILEIRO, 6ª. Edição, Forense, RJ, 2002, pág. 642, como segue:

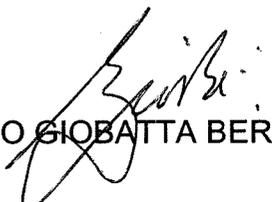
*"A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual). A indenização tem como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos".*

Pode-se concluir, assim, reconhecendo-se a existência da denúncia espontânea a que alude o art. 138 do CTN, tendo sido efetuado o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física do Tutelado, conforme comprovantes de fls. 74 e seguintes, não há crédito tributário a ser exigido do Tutor, ora Recorrente.

Logo, tendo sido efetuado o pagamento do crédito tributário devido pelo Tutelado, mediante Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo Tutor, **julgo extingo o presente processo administrativo fiscal**, com fundamento no art. 156, Inc. I do CTN.

Voto, portanto, acolhendo as razões do Recurso Voluntário, para DAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

  
EZIO GIOBATTI BERNARDINIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator Designado

A lide tem origem na exigência de tributo sobre rendimentos percebidos pelo dependente – tutelado – e omitidos da Declaração de Ajuste Anual do tutor, e na pretendida retificação desta para fins de alterar a opção e torná-los declarantes autônomos.

E, pelo fato de o contribuinte ter praticado a retificação e concretizado a apresentação da Declaração de Ajuste Anual em nome do tutelado, e pago o respectivo saldo de tributo apurado, o nobre Conselheiro Relator decidiu que a dita alteração se enquadra no instituto da denúncia espontânea.

No entanto, com o devido respeito a essa posição, a situação deste processo não permite que seja incluída no âmbito da exclusão determinada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66.

Considerar o tutelado como dependente constituiu uma opção de tributação, e optar significa conhecer e decidir a maneira mais conveniente de compor os eventos econômicos para a subsunção à hipótese de incidência tributária. Destarte, não se materializa erro como deseja transparecer o recorrente.

Está correto o nobre Relator quando afirmou que o recorrente “*não cometeu nenhuma infração à legislação tributária por incluir seu tutelado na Declaração de Rendimentos – Pessoa Física, ano-calendário de 1997, exercício de 1998, porque a lei lhe facultava a inclusão do tutelado como seu dependente.*”, pois a opção lhe era oferecida e foi exercida no tempo adequado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102

Porém, incorreu em desvio da linha perfeita de raciocínio quando considerou espontânea a ação retificadora do contribuinte, com suporte no início formalizado pela inscrição do tutelado junto à Administração Tributária, antes da recepção do Auto de Infração.

“Assim, vencida esta matéria, observo ainda que antes da ciência do Auto de Infração, em 20 de setembro de 2000, o tutor, ora Recorrente, na condição de responsável, providenciou o cadastramento no tutelado no CADASTRO DE PESSOA FÍSICA do Ministério da Fazenda, obtendo-lhe o número 039.817.719-82, possibilitando-lhe, ademais, o preenchimento e entrega, via Internet, da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, fls. 71 a 73. Ademais, não se pode olvidar que a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física do Tutelado, foi entregue pelo Tutor à Secretaria da Receita Federal, conforme extrato de fls. 38 e 39.”

A pretendida retificação não pode ser aceita, uma vez que inexistente erro anterior. O que se pede é a troca de opção quanto à modalidade de tributação, antes conjunta com o dependente e agora, em separado.

Alguns detalhes externados nos documentos que compõem o processo depõem contra o sujeito passivo e o seu desconhecimento a respeito da tributação incidente sobre os rendimentos do tutelado.

O contribuinte utilizou dessa forma de tributação nos exercícios de 1.998 e 1.999, conforme consta dos autos.

Observe-se que, em sua peça impugnatória, citou ter deixado de apresentar a DAA do tutelado “*por lapso*” e que após o recebimento da Notificação relativa à DAA/Ex. 1998 “*veio a fazer uma revisão ...*”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102

Essa posição indica que a premissa do nobre Relator encontra-se incorreta, pois somente após o recebimento do Auto de Infração o contribuinte foi verificar os dados declarados, para então dar início a procedimentos corretivos.

Outro detalhe constante da peça impugnatória foi a informação de que na página 5, item 9, do Manual para Preenchimento da DAA – 1998, havia determinação para o tutelado apresentar a Declaração de Ajuste Anual detalhe não observado pelo contribuinte na ocasião.

**“9 CONTRIBUINTE INCAPAZ**

A declaração é feita em nome do incapaz pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda, usando o CPF do incapaz.

Opcionalmente, o incapaz poderá ser considerado dependente do tutor, curador ou responsável por sua guarda, desde que o declarante inclua os rendimentos do incapaz em sua declaração.”(Original sem grifos).

Algumas considerações devem ser feitas sobre essa ação do contribuinte.

Em primeiro lugar, ao assumir a tutela, o contribuinte deve ter recebido orientações da autoridade judicial sobre os deveres do tutor e os direitos do tutelado; considere-se, também, a iniciativa do contribuinte em buscar conhecimentos sobre essa situação nova, bem assim, as determinações legais a respeito do assunto, como aquelas contidas nos artigos 418 a 445 do Código Civil.

Em segundo, a instrução constante do Manual para Preenchimento da DAA – 1998, citada pelo recorrente, que detalha claramente a situação do tutelado para fins de declaração:

Em terceiro, detalhe que depõe contra a hipótese de desconhecimento quanto à incidência tributária sobre tais rendimentos é que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº. : 102-46.102

sofreram retenção na fonte conforme constante do FAR fl. 45, (R\$ 6.311,66 – R\$ 5.925,38 = R\$ 386,28).

Esse fato permite concluir que, mesmo, conhecendo a incidência tributária sobre tais rendimentos pelo desconto efetuado, preferiu deixá-los fora de sua declaração não aproveitando o tributo descontado pela fonte pagadora.

Quanto à denúncia espontânea, com a devida vênia do nobre Conselheiro Relator, não se aplica a esta situação. Justifico.

Verifica-se que entende não ter havido infração à legislação tributária.

“A denúncia espontânea, por outro lado, admite três hipóteses:

- a) mera denúncia sem pagamento do tributo e juros de mora;
- b) denúncia espontânea, com depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa; e
- c) denúncia espontânea, com pagamento de tributos e juros de mora.

É evidente que, in casu, estamos diante da hipótese “c”. A premissa é simples: se não houve infração à legislação tributária, todo e qualquer pagamento, a lei expressamente reconhece como “denúncia espontânea”, albergada no art. 138 do Código Tributário Nacional.” (original sem realce)

No entanto, o fato de o contribuinte ter considerado o tutelado como dependente e omitido os seus rendimentos consistiu infração à legislação do tributo, pela declaração inexata e falta de pagamento do Imposto de Renda sobre tais valores.

A denúncia espontânea somente é aplicável quando os fatos trazidos pelo denunciante são desconhecidos do Fisco, significando o ato de denunciar a eliminação da responsabilidade penal que pesa sobre o autor da infração e decorre do evento denunciado. Daí, a exigência do pagamento imediato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007386/00-11  
Acórdão nº : 102-46.102

do tributo devido, para que o denunciante não se arrependa da ação e a confirme, pelo ato de entregar essa importância ao Fisco, sem penalidade, e acrescida, apenas, dos juros de mora.

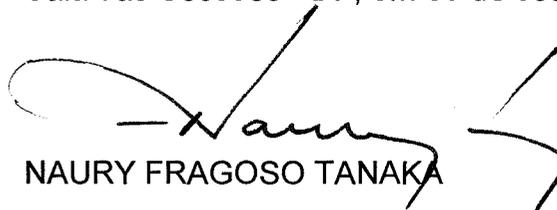
Evidente, que o Fisco deve assegurar-se de que o objeto da denúncia constitui fato verdadeiro e para esse fim não basta, apenas, a documentação relativa ao evento não tributado, mas, requer-se, principalmente, o recolhimento do tributo devido, que confirma o comprometimento do denunciante e a existência da infração.

Esta situação, no entanto, era conhecida do Fisco, de tal forma que promoveu a correção dos dados declarados e exigiu o correspondente crédito tributário.

O fato de o tutelado ter apresentado a DAA e pago o tributo devido não contribui com a denúncia espontânea.

Destarte, deve o feito ser mantido integralmente, motivo para que meu voto seja no sentido de negar provimento ao recurso. Fica, também, o alerta para o setor de preparo processual da unidade de origem, sobre as providências administrativas quanto à retificação pretendida, fls. 63 a 70, e a declaração entregue em nome do tutelado, fls. 71 a 73.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA